



Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Coordenação Geral de Educação a Distância

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos- Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços.

Versão para impressão

MÓDULO 7: O EDITAL

Atualizado em: Março de 2011

Copyright 2006 – Enap e Uniserpro – Todos os direitos reservados

SUMÁRIO

MÓDULO 07 – O EDITAL.....	2
7.1. OBJETIVOS DO MÓDULO	2
7.2. CONCEITO.....	2
7.3. CARACTERÍSTICAS	3
7.4. ELABORAÇÃO DO EDITAL	3
7.5. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS	7
7.6. FINALIZANDO O MÓDULO.....	12



MÓDULO 07 – O EDITAL

7.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- Definir edital, especificando suas características;
- Relacionar os itens que devem compor um edital e seu anexo, dispostos no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

7.2. CONCEITO

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

O instrumento convocatório é gênero do qual o edital e o convite são espécies. É o ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40, da Lei nº 8.666/ 93 que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade. É utilizado para as modalidades: concorrência, tomada de preços, concurso e

leilão. Vide (Art. 21).

No edital são indicadas todas as regras e prazos que devem pautar a tramitação da licitação e o próprio conteúdo do futuro contrato.



“O Edital consiste no ato por meio do qual se convoca os interessados em participar do certame licitatório, bem como se estabelecem as condições que irão regê-lo.” (MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e contratos administrativos**. 4. ed. Brasília: Senado Federal 2007. P. 133).

“Divulgação do Edital é obrigatória pela imprensa oficial, nos casos de Concorrência e Tomada de preços. Mas, é de toda conveniência que o Edital de qualquer modalidade seja amplamente divulgado por todos os meios ao alcance da Administração, para ampliar o número de competidores.” (MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001. p.112).

7.3. CARACTERÍSTICAS

Analisando e complementando o conceito de edital, podemos observar que ele:

- É um ato administrativo que tem, dentre outras, a finalidade de levar ao conhecimento público a realização de uma licitação;
- É um instrumento da Administração que estabelece regras para a aquisição de determinado bem, execução de uma obra ou a prestação de um serviço;
- Ao estabelecer as regras de participação, menciona os direitos e obrigações dos interessados em participar do certame, regulando os atos e termos do procedimento e fixando as cláusulas do futuro contrato.

7.4. ELABORAÇÃO DO EDITAL

► COMO FAZER UM EDITAL BEM ELABORADO?

O edital deve conter todas as exigências dispostas no [art. 40 da Lei nº 8.666/93](#), as quais veremos a seguir.

O edital deve conter no seu preâmbulo:

- o número de ordem em série anual;
- o nome da repartição interessada e de seu setor;
- a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação;
- a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93;
- o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

E ainda, o edital deve indicar, obrigatoriamente:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no [art. da Lei nº 8.666/93](#), para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



Deve ser observado o comando expresso no [art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993](#), fazendo constar dos editais de licitação ou de anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

[Acórdão 1060/2003 Plenário](#)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os [artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93](#), e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que

serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos [parágrafos 1º e 2º do art. 48](#);



SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Fundamento Legal

Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.



O entendimento corrente do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários tem que constar como anexo dos instrumentos convocatórios de licitação em qualquer modalidade, como estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Ver Decisões nºs 300/02 e 322/02, ambas do Plenário e A córdão nº 1.577/04, Segunda Câmara.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.



Para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a **Instrução Normativa nº 2, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, em seus artigos 37 a 41-A, dispõe sobre os critérios de reajustamento de preços para contratação de serviços, continuados ou não. Acesse: www.comprasnet.gov.br > Legislação > Instrução Normativa.**

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstas em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a responsabilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos na [Lei nº 8.666/93](#);

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

7.5. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As compras públicas sustentáveis (CPS) são uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

A Instrução Normativa nº1 de 19 de janeiro de 2010, que nos termos do artigo 3º da Lei nº 8666/93, define e estabelece critérios de sustentabilidade ambiental a serem adotados nas compras realizadas pela administração direta, autárquica e fundacional do governo federal. No momento em que um determinado órgão público, de qualquer esfera do governo, elabora um edital, exigindo critérios de sustentabilidade nos seus editais, esta atitude impacta de duas maneiras: (i) o estado passa a comprar produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum que faz compras e (ii) sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou - de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais. Esta última consequência irá refletir nos setores produtivos.(Fonte: Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal, endereço: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>).



ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Indexação: microempresa. Empresa de pequeno porte. Tratamento favorecido. Lei complementar nº 123, de 2006. Previsão. Edital.

REFERÊNCIA: arts. 43 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006; Decreto nº 6.204, de 2007; Acórdão TCU 2.144/2007-Plenário.

Fonte:

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_

FILTRO=Orientacao



Pregão para prestação de serviços de teleatendimento: 2 - Tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte - Acórdão n.º 193/2010, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.02.2010

Outra possível irregularidade identificada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 13/2009, promovido pela CGLC/INSS, seria o tratamento privilegiado dado à empresa declarada vencedora do certame, benefício concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007 somente às microempresas ou empresas de pequeno porte. Isso possibilitou que ela lograsse êxito no certame mediante lance de desempate, inferior apenas em um centavo à melhor oferta válida, obtida durante a fase normal de lances. Para a unidade técnica que atuou no feito, existiriam sérias dúvidas se a licitante vencedora poderia ser enquadrada como microempresa por ocasião do pregão, principalmente em face da constatação de que a Receita Federal excluiu-a do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) em outubro de 2008, o que poria em suspeita a validade de seu lance de desempate. Entendeu o relator estarem presentes os fundamentos jurídicos e de urgência para adoção de cautelar no sentido de determinar ao INSS que suspendesse todos os procedimentos relativos à execução do contrato firmado com a empresa vencedora do aludido certame, até que o Tribunal venha a deliberar sobre o mérito da matéria, sem prejuízo da realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil para que informe acerca da situação da empresa vencedora, discorrendo especificamente sobre: a) modalidade (se via comunicação ou de ofício) e data de eventual desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, à luz do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006; e b) data a partir da qual a empresa factualmente não poderia mais ter desfrutado do tratamento favorecido concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007. O Plenário acolheu a proposição do relator.

Quando a contratação for para registro de preços o edital possuirá características próprias que serão tratadas neste curso, no Módulo 14.

O instrumento convocatório também deverá prever o atendimento diferenciado a microempresa e empresa de pequeno porte com relação ao lance especial, referente ao empate legal e ao prazo diferenciado para regularização de documento referente a regularidade fiscal, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007.



TRATAMENTO DIFERENCIADO – Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 6.204/2007:
EM TODO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:

1) LANCE ESPECIAL - EMPATE LEGAL

5% para o pregão

10% demais modalidades

2) PRAZO ESPECIAL – REGULARIDADE FISCAL

02 dias úteis, prorrogáveis por igual período

3) DESNECESSIDADE DE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL: pronta entrega ou locação de materiais.



Sobre a possibilidade de ser alterado o edital no curso do procedimento licitatório, vide STJ. MS nº 5.6-1/DF. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. DJU, 14 dez. 1998, Seção 1:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração ao Edital – que constitui lei entre as partes – não poderá dele desbordar-se para em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação...”

► ELABORAÇÃO: ANEXOS

O edital de licitação possui anexos, os quais são parte integrante dele. Esses anexos são:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

**SÚMULA Nº 258**

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.666/1993, artigos 3º; 6º, IX; 7º e 12;

O projeto executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II – Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse orçamento é feito quando da montagem do processo de licitação através de estimativa de preços, onde o setor próprio da Administração Pública consulta fornecedores, visando conhecer o preço de mercado do bem que se deseja licitar.



LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010. - Lei Orçamentária de 2011

Art. 127. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.



Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação ou de anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

[Acórdão 1060/2003 Plenário](#)

III – A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Se houver contrato, em razão do objeto a ser licitado. Torna-se obrigatória a existência do contrato toda vez que houver, do bem licitado, obrigações futuras ou assistência técnica.

7.6. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 7. Volte à tela inicial do curso e faça o Exercício Avaliativo do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a autoavaliação de aprendizagem.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer o Registro Cadastral.